



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 274/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo 02018.005301/2001-10– Vol I

**Autuado:** FERGUMAR FERRO GUSA DO MARANHÃO LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 157899/D – MULTA e do Termo de Embargo e Interdição nº 0230924/C, lavrados em 07/11/2001, contra FERGUMAR FERRO GUSA DO MARANHÃO LTDA, por “*Fazer uso de fogo em área de floresta secundária (capoeirão), no total de 400,00 ha da Fazenda Santa Lúcia, sem autorização do IBAMA*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 28 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 41 da Lei nº. 9.605/1998.

A multa foi estabelecida em R\$600.000,00.

Acompanham o auto de infração: comunicação de crime, certidão (rol de testemunhas) e termo de inspeção.

O interessado apresentou defesa às fls. 07-13, em 03/12/2001, e juntou documentos às fls. 14-28.

Foi produzida contradita às fls. 32-33.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA às fls.35-37, que opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, a Gerência Executiva do IBAMA/PA homologou o auto de infração em 24/06/2004 (fls. 38).

O autuado recorreu à Presidência do IBAMA em 17/09/2004 (fls. 43-53), e juntou documentos às fls. 54-58.

Às fls. 67 a 69, foi juntado parecer técnico que sugere o cancelamento do auto de infração, tendo em vista que o auto lavrado pelo agente autuante é inconsistente e frágil, uma vez que o fiscal não tem certeza quanto ao local onde o fogo teve origem. No entanto, a PFE-IBAMA opinou, às fls. 70-73, pela manutenção do auto de infração com base na teoria da responsabilidade objetiva. Este entendimento foi acatado pelo Presidente do IBAMA, que manteve o auto de infração em **17/01/2006** (fls. 75).

A interessada tomou ciência dessa decisão em 07/11/2006, conforme AR acostada às fls.80, e juntou aos autos petição na qual alega que foi notificada a pagar o valor de R\$600.000,00 até a data de 13/11/2006. Como ainda poderia interpor recurso, solicitou o cancelamento do boleto bancário e a exclusão de seu nome do cadastro da dívida ativa da União.

A empresa autuada recorreu à autoridade administrativa superior em 27/11/2006 ( fls. 94-126), por meio de procurador devidamente constituído (procuração às fls. 127), e juntou documentos às fls. 127-130).

Alegou, em resumo: que o trabalho do agente autuante foi inconsistente; que este não conseguiu explicar a tipologia da vegetação queimada e o tamanho da área, além do local de origem do fogo, que também não foi determinado; que a teoria da responsabilidade objetiva não pode ser aplicada nos processos de apuração de infrações ambientais; que a manutenção do auto de infração está baseada no Parecer 033/2006 PROGE/COEPA, que pugna pela aplicação da teoria da responsabilidade objetiva aos casos de infração administrativa ambiental; que em decorrência da determinação contida no referido parecer, as razões de defesa não foram apreciadas e afastadas motivadamente; que provou que tomou todas as medidas necessárias à prevenção e ao combate a incêndios florestais; que o incêndio teve origem e causas desconhecidas, sendo certo que propriedades vizinhas também foram incendiadas; que comunicou o incêndio ao IBAMA e à polícia; que a área era de pastagem e juquira, tratando-se de área degradada para a qual havia requerido, um ano antes, licença para implantação de projeto de reflorestamento com essências nativas; que a área danificada não atingiu 400 hectares; que o agente autuante não esteve na área; que seu pedido de realização de prova pericial não foi deferido.

O recurso foi analisado pela CONJUR às fls. 133-138, que opinou pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo seu deferimento e cancelamento do auto de infração. Entretanto, a Ministra do Meio Ambiente não assinou a decisão administrativa de fls. 139.

Os autos foram remetidos ao CONAMA em 29/07/2008 (fls. 140).

É a informação. Para análise do relator.

Brasília, 22 de novembro de 2010.

Maíra Luísa Milani de Lima  
Analista Ambiental

**Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.**

Nilo Sérgio de Melo Diniz  
Diretor